



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 636/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico.

De acordo com a justificativa, a proposta visa estimular a participação popular no debate sobre os destinos dos recursos públicos municipais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência complementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A competência legislativa complementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)" (grifo nosso).

Cabe ressaltar, ainda, que a propositura não pretende instituir o Orçamento Participativo Eletrônico na integralidade da peça orçamentária - o que implicaria numa alteração da dinâmica entre os Poderes Legislativo e Executivo - mas sim o estabelecimento de uma verba máxima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada projeto eleito pelos cidadãos no âmbito das Prefeituras Regionais.

Outrossim, importante consignar que em seu aspecto material o projeto alinha-se ao princípio da gestão democrática da cidade, contemplado em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, nossa Lei Orgânica dispõe no art. 2º que na organização do Município deverão ser observados os princípios da prática democrática (inciso I) e da participação popular (inciso II).

De modo ainda mais expreso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) estabelece como uma das diretrizes da política urbana a gestão democrática das cidades e, especificamente no que tange à gestão orçamentária participativa prevê regramento ao qual se alinha o projeto ora em análise, consoante se depreende do art. 44, abaixo transcrito:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4o desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, IV, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IX e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 107/16**

Dispõe sobre o Orçamento Participativo Eletrônico (OP-e) nas Prefeituras Regionais, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Público Municipal a criar o Orçamento Participativo Eletrônico.

Art. 2º O Orçamento Participativo Eletrônico dar-se-á em cada uma das Prefeituras Regionais do Município.

Art. 3º O Orçamento Participativo Eletrônico tem caráter facultativo e a finalidade de contribuir para uma maior participação dos cidadãos nas decisões do poder público, prevendo a participação da sociedade civil na decisão sobre a destinação de parte dos recursos relativos às Prefeituras Regionais disponíveis no Orçamento Municipal.

Art. 4º Constituem objetivos do Orçamento Participativo Eletrônico:

I - incentivar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil;

II - buscar melhores soluções para os problemas locais;

III - estimular a participação social;

IV - contribuir para o desenvolvimento local;

V - buscar maior apropriação por parte da sociedade civil orçamentário;

VI - permitir aos cidadãos indicar as suas demandas mais imediatas;

VII - adequar as políticas públicas municipais às necessidades e expectativas das pessoas, para melhorar a qualidade de vida;

VIII - aprofundar a qualidade da democracia e do gasto público.

Art. 5º Fica o Orçamento Participativo Eletrônico condicionado a disponibilidade financeira do Executivo ou de emendas orçamentárias do Legislativo para o projeto, devendo o valor disponível ser necessariamente distribuído igualmente para cada uma das Prefeituras Regionais.

§ 1º - Será atribuída a verba máxima de 150.000 (cento e cinquenta mil reais) para financiar cada um dos projetos eleitos pelos cidadãos em cada uma das Prefeituras Regionais.

§ 2º - O valor a ser destinado a cada projeto será atualizado, em cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Excepcionalmente, a depender da relevância do projeto, o Executivo, de acordo com o seu juízo, poderá autorizar a liberação de um valor superior para financiá-lo.

Art. 6º O Orçamento Participativo Eletrônico tem um ciclo anual composto pelas seguintes fases:

I - divulgação do Orçamento Participativo Eletrônico à população e estipulação do prazo para a apresentação de propostas;

II - apresentação das propostas pelos munícipes;

III - análise técnica das propostas;

IV - publicação e divulgação das propostas tecnicamente aptas;

V - votações;

VI - anúncio público dos projetos vencedores;

VII - execução dos projetos vencedores.

Art. 7º Podem participar das eleições do Orçamento Participativo Eletrônico os cidadãos com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos residentes na respectiva

Prefeitura Regional.

Art. 8º As propostas podem ser apresentadas pelos munícipes por via eletrônica ou por meio de entrega de documento escrito ou digital, mediante protocolo, nas Prefeituras Regionais.

Art. 9º As propostas podem ser referentes a investimentos de interesse geral dos moradores, nas áreas das respectivas Prefeituras Regionais, notadamente:

I - reabilitação e requalificação urbana;

II - manutenção e reformas de Espaços Públicos e Áreas Verdes;

III - saneamento básico;

IV - infraestrutura viária e mobilidade urbana;

V - equipamentos esportivos.

§ 1º - As propostas devem, sempre que possível, ser claras quanto ao seu objetivo, a fim de permitir a correta implementação da medida.

§ 2º - Os participantes devem anexar à proposta elementos cujo conteúdo sirva de apoio à sua análise, notadamente fotografias ou mapas da localização, constando a descrição legível da proposta.

§ 3º - Não serão consideradas as propostas que:

I - configurem apenas destinação de recursos a particulares;

II - após análise da administração, verifique-se que excedam o valor disponível e/ou o prazo estimado de um ano para a sua execução;

III - contrariem ou apresentem incompatibilidade com a legislação vigente;

IV - já estejam em execução ou previstas no Orçamento Municipal;

V - sejam demasiadamente genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua adaptação a um projeto concreto;

VI - não sejam tecnicamente executáveis, mediante avaliação da Prefeitura.

Art. 10. As Prefeituras Regionais devem buscar a maior participação possível dos cidadãos, com vistas a dar maior legitimidade para o processo.

Parágrafo Único. Todas as propostas apresentadas devem ser divulgadas por meios eletrônicos e expostas em listas nas Prefeituras Regionais.

Art. 11. Na fase de análise das propostas apresentadas pelos cidadãos, as Prefeituras Regionais devem verificar a sua conformidade com a legislação, assim como a sua viabilidade.

§ 1º - As propostas que reúnam as condições de elegibilidade serão adaptadas, caso seja necessário, a um projeto viável.

§ 2º - A semelhança do conteúdo ou a proximidade geográfica entre propostas poderá originar a integração de várias propostas num só projeto.

§ 3º - A adaptação de propostas a projetos após análise técnica deverá ser devidamente justificada e comunicada aos cidadãos proponentes.

§ 4º - A equipe técnica responsável pela análise das propostas do Orçamento Participativo Eletrônico deve buscar esclarecer as questões colocadas pelos participantes.

Art. 12. Os participantes que não concordarem com a forma de adaptação das propostas a um projeto viável ou com a recusa da sua proposta, poderão reclamar e propor sugestões.

Art. 13. A votação nos projetos validados tecnicamente dar-se-á por via eletrônica no site criado pela Prefeitura ou, presencialmente, nas Prefeituras Regionais.

§ 1º - Cada cidadão tem direito a um voto em até três projetos.

§ 2º - No caso de voto por via eletrônica:

I - interessados em votar deverão cadastrar-se em meio disponibilizado pelo poder público municipal;

II - aqueles que se cadastrarem no prazo previsto receberão do poder público municipal senha pessoal e intransferível;

III - por meio da senha unipessoal e intransferível os eleitores poderão votar no pleito via internet ou por meio de aplicativo/software de telefonia móvel.

Art. 14. São vencedores os 10 (dez) projetos mais votados pelos cidadãos que se encontrem dentro do valor referido no art. 5º e que tenham, pelo menos, 50 (cinquenta) votos.

Parágrafo Único. Caso os projetos mais votados não esgotem a totalidade da verba prevista para aquela Prefeitura Regional, serão também implementados, sucessivamente, os projetos seguintes mais votados que sejam viáveis com a verba remanescente.

Art. 15. Serão disponibilizadas de forma permanente, para consulta dos cidadãos, em site a ser criado pela Prefeitura todas as informações relevantes a respeito do Orçamento Participativo Eletrônico, incluindo as regras para participação e informações sobre a execução dos projetos.

Art. 16. A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).